

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.590/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213717-05
Impugnação: 40.010124563-90
Impugnante: Reluz Serviços Elétricos Ltda
IE: 186948685.00-90
Coobrigado: Patrícia do Carmo Costa
Proc. S. Passivo: Eduardo Wanderley Gomes/Outro(s)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

ICMS - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de trânsito desacobertado de documento fiscal de placas de identificação de medidores de energia elétrica, exigindo-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Entretanto, nos autos não ficou demonstrada a suscetibilidade econômica das referidas placas, de modo a serem consideradas como mercadoria. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consideração de trânsito desacobertado de documento fiscal de placas inservíveis, em alumínio, de identificação de medidores de energia elétrica descaracterizados.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II c/c § 1º do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 139/140.

DECISÃO

Na análise dos autos, denota-se que a Impugnante apresentou uma peça de defesa para contrapor à outra autuação lavrada em PTA distinto pela mesma autoridade fiscal, e relativa à mesma operação, que consistia na infração de emissão de documento fiscal sem efetiva saída de mercadoria.

No entanto, o ocorrido não prejudica o exame do caso concreto, que consiste na consideração de trânsito desacobertado de placas de identificação de medidores de energia elétrica.

A Impugnante, responsável pela reparação de medidores de energia elétrica da Light Serviços de Eletricidade S/A, conforme contrato de fls. 46/73, alega que a remessa por ela efetuada das placas de identificação destinava-se ao estabelecimento de sua cliente, no Rio de Janeiro/RJ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, as placas de identificação são retiradas daqueles medidores que não apresentam condições de recuperação, e enviadas para o tomador do serviço para fins de baixa nos registros e cumprimento da regulamentação do setor.

O Fisco em sua manifestação se limita a afirmar que a Impugnante apresenta alegações referentes à outra exigência fiscal, e solicita a manutenção do lançamento.

Conforme inciso I, art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS devem emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias. Por sua vez, o inciso I do art. 222 do RICMS/02 dispõe:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, **suscetível de circulação econômica**, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante, combustível sólido, líquido ou gasoso e bens importados por pessoa física ou jurídica para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente;

Pelo exposto, as placas de identificação de medidores de energia elétrica não podem ser consideradas mercadoria, nos termos do inciso I do art. 222 referido, pelo fato da ausência de comprovação da suscetibilidade à circulação econômica. Tais objetos, da forma que se encontra os autos, se prestam meramente à identificação de uma mercadoria (medidor de energia descartado), e ao serem retiradas da mesma não possuem valor econômico enquanto placas de identificação de medidores descartados.

Ressalte-se que não há nos autos elementos que possam validar a consideração das placas de identificação como sucata, tendo em vista a alegação da Impugnante de que a remessa desses objetos estava destinada à Light, e serviria para a baixa dos medidores elétricos nos registros de sua proprietária, sem contestação da Fiscalização.

Acrescente-se o fato de que no momento da abordagem do Fisco também estavam sendo transportados 2.304 medidores elétricos polifásicos destinados à Light Serviços de Eletricidade S/A devidamente acobertados por documento fiscal, conforme relatório do Auto de Infração.

Pela ausência dos elementos mencionados, aplica-se o disposto no inciso II do art. 112 do Código Tributário Nacional, como se segue:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CC/MIG